



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 5/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

Proponho seja o Projeto de Lei nº 5/2017, de autoria do ilustre Vereador Léo Burguês de Castro, baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, à Secretaria de Governo com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

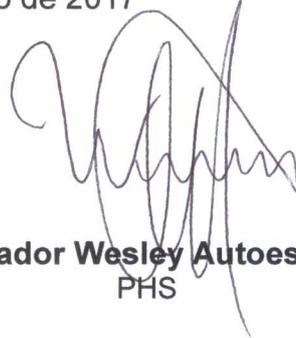
- a) *É viável a implementação de centro comercial na área e formato proposto neste projeto?*
- b) *É legalmente e economicamente possível realizar as intervenções urbanas destacadas no art. 2º do aludido projeto?*
- c) *Levando em consideração a receita prevista para os próximos anos, seria economicamente viável a implementação deste centro comercial, se previsto no próximo PPAG?*

Concomitante, proponho que este projeto seja também baixado em diligência ao autor para que, querendo, preste os devidos esclarecimentos arrolados abaixo, uma vez que tais informações seriam de grande relevância para a melhor análise deste projeto.

- a) *Qual a estimativa do impacto financeiro da obra pretendida?*
- b) *Quais são as Ruas nas quais serão feitos os estacionamentos subterrâneos?*
- c) *Quais serão os equipamentos públicos (prédios) utilizados na proposta?*

- d) Qual a porcentagem da isenção tributária para atividades culturais e de entretenimento e sobre qual imposto recairá a isenção?
- e) De fato, quais ruas serão destinadas ao trânsito de pedestres e para onde será desviado o trânsito de veículos?

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017



Vereador Wesley Autoescola
PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161 / 2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 161/2017 de autoria do nobre Vereador Elvis Côrtes que “Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos nas estações de metro em Belo Horizonte”.

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana manifestou-se pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário fui designado Relator para analisá-lo, após o pedido de baixa em diligência ser rejeitado, e nessa condição passo a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora em análise dispõe sobre a importância de disponibilizar banheiros públicos aos usuários do sistema de metrô em Belo Horizonte.

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 161/2017, discorre que “diante das demandas apresentadas por diversos munícipes, o Projeto tem como objetivo preponderante, cumprir a necessidade levantada pelas pessoas que usam diariamente o meio para ir ao trabalho, escola e também diversas outras atividades, e, que quando necessário, não dispõem de um sanitário para o uso nas estações.”

A falta de banheiros públicos em Belo Horizonte é um grande problema que vem se arrastando há muitos anos. Além de acarretar problemas de ordem sanitária e de saúde à cidade de forma geral, a restrição por longos períodos pode acarretar em doenças, como os renais, às pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

As instalações onde estão as estações do metrô podem absorver, sem problema algum de espaço físico, a construção e disponibilização dos banheiros públicos, previstos na proposição.

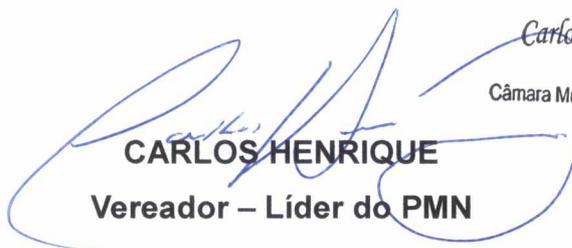
Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, com fulcro no artigo 52, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno, não vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2017.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.


Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CARLOS HENRIQUE
Vereador – Líder do PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 171 / 2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Vem a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 171/2017 de autoria do nobre Vereador Rafeas Martins que “Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, início de obras de mesma natureza ainda não finalizada e a entrega de obra pública incompleta ou que, embora conclusa, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina”.

Registra-se que encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, esta emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana manifestou-se pela aprovação do projeto em tela.

Encaminhado o Projeto em questão à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário fui designado Relator para analisá-lo e, nessa condição passo, a examinar a matéria para fundamentar e proferir meu parecer e voto nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora em análise objetiva proibir o início de obras públicas, de mesma natureza, ainda não finalizada, além de realizar entrega de obra pública incompleta ou que, embora conclusa, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina seja por falta de número de profissionais, de material básico ou de equipamentos necessários.

Na justificativa o nobre Vereador, autor do PL 171/2017, discorre ainda que almeja “inibir a ação de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam apenas à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.”

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CMH - Det. Legislativa - 06-Jun-2017 - 09:24 - 003615-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Já existe legislação semelhante a esta proposição no âmbito do Estado de Minas Gerais, Lei nº 22057 de 12 de abril de 2016, conceito largamente aprovado pela opinião pública.

O Projeto de Lei, em análise, ordenará e moralizará a utilização dos escassos recursos financeiros, evitando desperdícios nas obras públicas.

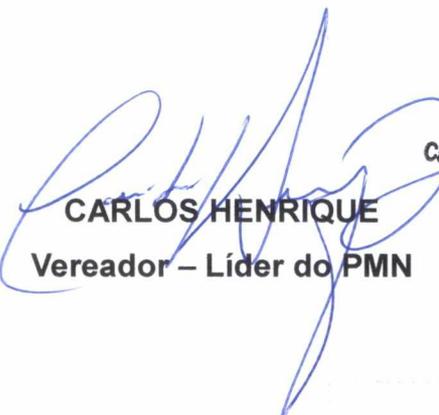
Neste sentido, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, com fulcro no artigo 52, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, não vislumbro restrições e óbices quanto à disposição da matéria.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, do Regimento Interno, opino e concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 171/2017.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.


CARLOS HENRIQUE
Vereador – Líder do PMN

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



PARECER EM 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 226/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que "*Dispõe sobre a proibição da prática do fumo nas áreas da estação do MOVE.*" Sendo submetido ao crivo desta Comissão, conforme o art. 52, V, "d", do Regimento Interno, que trata de planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 226/2017 prevê que fica proibido fumar e portar acesos cachimbo, charuto, cigarilhas, cigarro e congêneres nas estações do MOVE localizadas nas avenidas da cidade ou nas estações fixas localizadas em regiões específicas da cidade. Ainda, será afixado, em local visível, cartaz que indique a proibição prevista por esta lei. Por fim, autoriza o Poder Executivo a divulgar a proibição do fumo nas estações do MOVE, seja por meio dos auto-falantes ou TV INDOOR – Digital do MOVE.

Na justificativa, o autor do projeto afirma que "*existem diversos relatos de pessoas incomodadas com a fumaça provocada pelo cigarro no espaço, que é fechado frequentado por um número grande de usuários do transporte público de Belo Horizonte.*" (fl. 03, sic)

Feitas essas considerações, percebe-se que a proposição está em consonância com a legislação federal e estadual, que prevê a proibição de fumar em local fechado, bem como propõem medidas educativas para desestimular o consumo do tabaco. Destacamos a Lei Federal nº 9.294/1996 que, no art. 2º, prevê que:

Art. 2º-É proibido o uso de cigarros, cagarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

[...]

§2º-É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* em aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§3º-Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas ”

Ademais, a fiscalização para que a proibição em análise seja cumprida nas estações do MOVE se insere nas atribuições da BHTRANS, para que o serviço público seja prestado de modo eficiente e seguro ao usuário. Portanto, no tocante à competência desta Comissão, inexistem restrições ou óbices quanto à disposição da matéria, especialmente quanto à matéria planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual, incumbindo especificamente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 226/2017.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2017.



Vereador Relator
Bispo Fernando Luiz